

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº:	046/2024
RECURSO VOLUNTÁRIO Com pedido de Efeito Suspensivo	
RECORRENTE:	BOA VISTA SC em favor do Atleta Matheus Lucas Jacinto Ferreira
RECORRIDO:	TJD-RJ
DATA JULGAMENTO	
AUDITOR RELATOR	Dr JORGE IVO AMARAL DA SILVA

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo ajuizado em Recurso Voluntário pelo Boa Vista SC em favor do seu Atleta Matheus Lucas Jacinto Ferreira incurso no artigo 254-A § 1º inciso I do CBJD. Julgado Pleno do TJD/RJ a punição culminou em 04 (quatro) partidas,

O presente Processo originou-se de uma Notícia de Infração apresentada pelo Vasco da Gama SAF com o intuito de denunciar a agressão física praticada pelo atleta Matheus da equipe do Boa Vista em jogo realizado no 18.01.2024 pelo Campeonato Carioca 2024.

Com base nesta Notícia de Infração a Douta Procuradoria do TJD/RJ ofereceu a denúncia com base nas imagens do jogo: fotos e vídeos trazidos na petição.

O arbitro da partida não Registrou o fato em Sumula não aplicou cartão amarelo e tampouco cartão vermelho. Entretanto com fundamento no artigo 58-B foi promovida a denuncia.

O atleta foi julgado e punido pela 4ª Comissão Disciplinar em 04 jogos com base no artigo 254-A §1º ,I-CBJD.

O pleno do TJD/RJ manteve a decisão da Comissão Disciplinar. Julgamento :29.02.2024 na Origem.

Insatisfeito o Boa Vista ingressa junto a este Superior Tribunal de Justiça Desportiva com Recurso Voluntario pleiteando Efeito Supensivo dessa decisão até julgamento final neste STJD.

O denunciado e punido é primário.

Esse é o brevíssimo Relatório.

DECISÃO

Diz o Recorrente que o atleta Matheus sequer foi advertido pelo árbitro da partida e que a jogada não expressa gravidade e que no presente caso concreto existe a ausência de

dolo, além do histórico exemplar do atleta .Desta maneira salienta que existem requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Verificando a Sumula do jogo, no campo Substituições o atleta atingido de nº 03 Manuel Vicente Capasso permaneceu na partida o tempo todo e não foi substituído, fato que sugere que a lesão não ocasionou tanta gravidade fazendo com que esse Relator nos termos do artigo 147 do CBJD se convença da concessão de efeito suspensivo de decisão recorrida encontra-se emoldurada a luz dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* nos termos do art. 147-A do CBJD que assim dispõe:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Fundado em tais razões, concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo Recorrente até ulterior julgamento do mérito da decisão recorrida pelo Pleno do Tribunal nos termos da fundamentação acima exarada.

Do Rio Grande do Sul para o Rio de Janeiro, 05 de março de 2024.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

JORGE IVO AMARAL DA SILVA
Auditor Relator do Pleno do STJD